

A ACEITAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL A FAVOR DO ACUSADO

THE ACCEPTANCE OF ILLICIT PROOFS IN THE CRIMINAL PROCEEDING IN THE FAVOR OF THE DEFENDANT

FERRAREZI, Artur Mendanha ¹
SOUZA, Henrique Batista De Castro ²

RESUMO

O presente artigo buscou se realizar um estudo sobre as provas ilícitas no Processo Penal brasileiro, e a possibilidade de aceita-las no nosso ordenamento jurídico penal, preliminarmente o estudo abordara o instituto das provas em geral, conceito, finalidade, os meios de provas e o ônus da prova, em seguida verificou se as provas proibidas, provas ilícitas e ilegítimas, analisando a reforma processual foi criada a lei 11.690 2008, que disciplinou o artigo 157 do Código de Processo Penal, e a teoria da árvore envenenada, posteriormente foi analisado o princípio da proporcionalidade e sua aplicação na afastação da prova ilícita, a pesquisa pretende demonstrar que o princípio Constitucional da inadmissibilidade não é absoluto, em consonância com o Estado Democrático e social de Direito que resguarda os Direitos fundamentais do ser humano, verificando a possibilidade de utilização da prova obtida ilicitamente sempre em caráter excepcional analisando a possível relativização de uma prova ilícita na busca do melhor método e em quais hipóteses ela poderá ser aplicada no caso concreto.

Palavras-chave: Provas Ilícitas. Reforma Processual. Teoria da Proporcionalidade.

ABSTRACT

This article sought to carry out a study on the illegal evidence in criminal proceedings in Brazil, and the ability to accept them in our criminal legal system, preliminary study addressed the Institute of evidence in General, concept, purpose, means of proof and the burden of proof, then checked the banned evidence, illegal and illegitimate evidence, analyzing procedural reform was established the law that regulated 11,690 2008 article 157 of the code of criminal procedure, and the theory of the poisoned tree, It was later analyzed the principle of proportionality and your application on afastação of unlawful evidence, the research aims to demonstrate that the Constitutional principle of inadmissibility and not absolute, in line with the democratic State social law and protects the fundamental rights of the human person by checking the use of evidence obtained unlawfully in exceptional character always analyzing the possible illegal proof in relativization seeks the best method and in What chance she may be applied in this case.

Keywords: Illegal Evidence. Procedural reform. Theory of proportionality

¹ Aluno do Curso de Pós Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mendanha123@hotmail.com ; Goiás – Go, Maio de 2018

² Professor orientador: Especialista em direito administrativo e constitucional, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, henriquebcsouza@gmail.com, Goiás-Go, Maio de 2018

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma abordagem ao tema provas no Processo Penal brasileiro, tendo em vista ser um tema bastante discutido e controvertido na doutrina, em relação a sua eficácia, quando colhida de maneira ilegalmente, se ha possibilidade de aceitação de uma prova ilícita no processo para acusar ou inocentar um acusado.

No atual Processo Penal, para se chegar à verdade real dos fatos, são utilizadas as provas que são produzidas por diversos meios, para formar a convicção do magistrado, acerca do crime.

A Constituição Federal consagrou em seu texto diversos direitos fundamentais que asseguram os direitos e garantias individuais, proibindo a produção do elemento probatório por meios ilegais, considerando inadmissível a utilização da prova ilícita no processo penal, devendo ser desentranhadas dos autos, sob pena de nulidade do processo.

A teoria dos frutos da arvore envenenada, considera uma prova ilícita aquela produzida a partir de uma violação a direitos fundamentais dos indivíduos, tornando se uma prova ilícita por derivação, o artigo 157 do Código de Processo Penal, traz as hipóteses em que é aceita uma prova ilícita por derivação, quando não evidenciado o nexu de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

O principio da proporcionalidade engloba três subprincípios, a necessidade ou exigibilidade, o da adequação e do da proporcionalidade em sentido estrito, este principio da proporcionalidade somente será aplicado para aproveitar uma prova ilícita ou sua derivação em situações concretas extraordinária, nos quais não será possível utilizar outros meios de prova no Processo Penal.

Portanto a proibição da utilização de uma prova ilícita é uma garantia do particular contra o Estado, devendo ser usada em ultima hipótese como exceção, em situações onde a única maneira de o acusado provar sua inocência, já nas hipóteses de utilização de uma prova ilícita em favor da sociedade e contra o acusado a doutrina e bastante contraditória, tendo entendido pelo sua não admissão, vedando o Estado agir contra a segurança do individuo ao buscar uma prova ilícita, proibindo a arbitrariedade e as praticas ilegais contra a coletividade.

2 PROBLEMA

A problemática do tema exposto refere-se ao tema provas ilícitas no Processo Penal como meio de prova para beneficiar ou acusar o réu, observando os princípios constitucionais, e os direitos e garantias individuais e coletivos, demonstrando as hipóteses de cabimento de uma prova ilícita pelo princípio da proporcionalidade como medida excepcional para beneficiar um inocente que esteja sendo acusado injustamente.

3 JUSTIFICATIVA

A abordagem desse tema Provas ilícitas no processo Penal, é de suma importância, pois consagra a violação de uma norma de índole Constitucional, para beneficiar o acusado inocente, sendo bastante discutido e controvertido na doutrina.

4 OBJETIVOS

4.1 Objetivos gerais

Demonstrar as possibilidades de aceitação de uma prova ilícita no Processo Penal, analisando a teoria dos frutos da árvore envenenada e as provas derivadas das ilícitas e a teoria da proporcionalidade, sendo a aceitação de uma prova ilícita como medida extrema, somente nos casos em que for a única forma de provar a inocência de um acusado.

4.2 Objetivos específicos

Analisar os casos em que se pode aceitar uma prova ilícita no Processo Penal, se há possibilidade de aceitação de uma prova ilícita em desfavor do acusado e em favor da sociedade, analisando a teoria da proporcionalidade e a quebra de algumas normas para equilibrar a igualdade e não seja realizadas injustiças.

5 REFERENCIAL TEORICO

O termo provas no Processo Penal pode ser entendido como todo elemento ou meio destinado ao convencimento do juiz sobre o que se procura demonstrar em determinado processo.

Segundo Fernando Da Costa Tourinho Filho (2007, p.213):

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelece-las. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. Entendem-se, também, por prova, de ordinário os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.

A prova, no entanto serve como elemento de instrumento para que as partes possam influenciar na convicção do juiz, fazendo com esta possa averiguar os fatos alegados pelas partes, observando que o que se pretende com as provas é a aplicação da verdade processual ou relativa, visto ser impossível alcançar a verdade absoluta.

Para Nestor Távora, (2009, p. 308).

Prova é tudo aquilo que contribui para a formação de convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo.

Para Mirabete, (2006, p. 250):

O objeto da prova refere-se, pois, aos fatos relevantes para a decisão da causa, devendo ser excluídos aqueles que não apresentam qualquer relação com o que é discutido e que, assim, nenhuma influência pode ter na solução do litígio.

Sobre o ônus da prova, deve-se presumir a vontade da parte de provar a inocência, sendo assim Nuncci, (2009, p. 22), diz que:

Deve-se compreender como ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados de forma que, não o fazendo, sofre a sanção processual, consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato.

Portanto o ônus da prova pode ser entendido como o encargo atribuído às partes de provar mediante meios lícitos e legítimos, a verdade de suas alegações, visando fornecer ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção.

No sistema Processual Brasileiro vigente vige como regra na apreciação das provas o livre convencimento motivado, segundo Noberto Avena (2017, p. 325), diz que:

Da adoção deste critério de apreciação decorre a regra geral de que não está o juiz condicionado a valores predeterminados em lei, podendo valorar a prova como bem entender, bastando, para tanto que fundamente sua decisão.

Sendo assim o magistrado não está vinculado à prova pericial, podendo dela discordar no todo ou em parte, há exceção a essa regra no tocante a obtenção da prova tarifada.

A regra no Processo Penal é a obtenção das provas por meios lícitos, respeitando às formalidades da Constituição Federal e leis extravagantes e demais institutos que vedam a utilização das prova obtida por meios ilícitos.

As provas ilícitas são aquelas cuja obtenção viola normas de direito material e constitucional, devendo como regra ser desentranhadas do processo penal, já a prova ilegítima são aquelas que violam normas de direito processual, para ressaltar essa distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, cabe ressaltar o entendimento de Alexandre de Moraes (2011, p. 117).

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico.

No atual ordenamento jurídico existe a prova ilícita por derivação, que são aquelas colhidas por um meio lícito, mas a origem dessa prova lícita veio de uma prova obtida por

meio ilícito, contaminando as provas posteriores, essa categoria de provas ilícitas tem fundamento na teoria dos “frutos da árvore envenenada” sendo adotada pelo STF, nas palavras de Fernando Capez, (2014, p. 317).

A doutrina e a jurisprudência, em regra, tendem também a repelir as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida. É o caso da confissão extorquida mediante tortura, que venha a fornecer informações corretas a respeito do lugar onde se encontra o produto do crime, propiciando a sua regular apreensão. Esta última prova, a despeito de ser regular, estaria contaminada pelo vício na origem.

O princípio da proporcionalidade não se encontra expresso na Constituição Federal, porém é considerado de índole Constitucional pelas normas e regras dos tratados internacionais no qual o Brasil faz parte, relativizando a vedação das provas ilícitas no Processo Penal, pois não existe direito absolutos, intocáveis, todo direito por mais importante que seja, deve conviver harmonicamente com outros direitos, pelo princípio da proporcionalidade, o entendimento majoritário e pela aceitação da prova ilícita quando essa for à única forma de provar a inocência do réu, para evitar uma condenação de um indivíduo que seja inocente.

Pode-se citar o exemplo da interceptação telefônica no qual demonstre que o acusado é inocente, sem que haja autorização judicial, nesse caso, mesmo sendo produzida ilegalmente, essa prova foi adquirida para a legítima defesa do acusado, como explica Fernando Capez. (2010, p. 349).

De acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, tem sido admitida a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes admitir uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade significa quebrar um princípio geral para entender a uma finalidade excepcional justificável). Para essa teoria a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente, pode ser violados sempre.

Em casos excepcionais poderá haver a admissibilidade dessas provas ilícitas no Processo Penal, somente quando for para provas a inocência de um indivíduo que não cometeu o crime, ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais ou de terceiros, observa Fernando Capez (2008, p. 37).

A aceitação do princípio da proporcionalidade pro reo não apresenta maiores dificuldades, pois o princípio que veda as provas obtidas por meios ilícitos não pode

ser usado como um escudo destinado a perpetuar condenações injustas. Entre aceitar uma prova vedada, apresentada como único meio de comprovar a inocência de um acusado, e permitir que alguém, sem nenhuma responsabilidade pelo ato imputado, seja privado injustamente de sua liberdade, a primeira opção é, sem dúvida, a mais consentânea com o Estado Democrático de Direito e a proteção da dignidade humana.

Em relação à utilização de uma prova ilícita em favor da sociedade contra o indivíduo a doutrina tem entendido pela sua não aplicação, pois o Estado possui inúmeras formas e meios legais para condenar um criminoso, em virtude da segurança contra a arbitrariedade e as praticas ilegais contra a coletividade.

Esse presente artigo é muito importante para a PMGO, tendo em vista a produção de provas, onde os agentes da Segurança Pública atuam direta e indiretamente nos locais de crimes, ou cenários que deixam vestígios, sendo vedado pela Constituição Federal adquirir provas por meios ilícitos, sendo essa prova afastada do processo sem validade, servindo apenas como exceção para inocentar um acusado que seja inocente e essa prova ilícita o único meio de provar sua inocência, Portanto torna-se essencial trazer para a corporação PMGO esses conceitos, formando profissionais capacitados para atuar de acordo com a legislação e a estrita legalidade da lei.

6 METODOLOGIA

O presente artigo buscou estudar a importância das provas ilícitas e sua admissão no Processo Penal, contribuindo para se chegar à verdade real dos fatos para que o magistrado forme sua livre convicção acerca do fato delituoso.

A referente pesquisa pretende demonstrar que o principio da não admissibilidade no processo não é absoluto, em caso excepcional, e possível utilizar uma prova colhida ilicitamente para provar a inocência do réu, encontrando respaldo jurídico no principio da proporcionalidade.

Para Camara (2009), o principio da proporcionalidade se destaca como moderador de Direitos fundamentais, observando que não ha direitos fundamentais absolutos, podendo haver conflitos de direitos diante de um caso concreto, podendo um direito ser relativizado.

De acordo com Fernandes, (2010), a norma constitucional que veda a utilização da prova ilícita no processo penal deve ser analisada a luz no principio da proporcionalidade,

devendo o magistrado em cada caso concreto, sopesar de outra norma também constitucional, de ordem processual, ou material, não supera aquela que estaria sendo violada.

De acordo com o entendimento de Capez, (2010). Tem se admitido a prova ilícita pelo princípio da proporcionalidade, sempre em caráter excepcional, admitindo uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade quebrando um princípio geral para atender uma finalidade justificável.

Para Tourinho Filho (2009) o princípio da proporcionalidade na jurisprudência servindo de parâmetro para criação da sumula 50 das mesas de Processo Penal da Faculdade de Direito da USP, essas sumulas foram criada no sentido de autorizar a utilização de uma prova ilícita indispensável para a defesa do réu.

Neste sentido o método adotado para o desenvolvimento do trabalho e a revisão bibliográfica, buscando analisar vários autores com diversos entendimentos a respeito do tema provas ilícitos no Processo Penal e sua aceitação no meio jurídico.

7 RESULTADO E DISCUSSÃO

O presente artigo visa abordar o tema aplicação das provas ilícitas no Processo Penal brasileiro, cujo objeto principal e a discussão em relação a admissibilidade e aplicação do princípio da proporcionalidade das provas colhidas ilicitamente e o papel do policial militar quanto a abordagem e a obtenção de provas.

Diante da Constituição Federal de 1988, prescrito em seu art. 5, e expressamente vedado a utilização de uma prova obtida ilicitamente dentro do Processo, no qual esta vedação pode encontrar algumas limitações em casos excepcionais, baseando se no princípio da proporcionalidade.

A teoria da proporcionalidade vem ganhando adeptos na doutrina brasileira, pois em determinados casos deve haver um balanceamento entre as normas, devendo ser relativizado nos casos de proteção dos bens mais importantes, esse princípio deve ser analisado sob a realidade dos fatos no momento de sua aplicação.

O termo provas no Processo Penal poder ser conceituado como o meio utilizado para a obtenção da verdade real dos fatos com a finalidade de comprovar os fatos destinados ao convencimento do juiz demonstrando a existência ou inexistência de um fato.

O destinatário principal das provas e o juiz, sendo as partes o destinatário indireto, a produção probatória e uma das fases mais importantes do processo, para sua obtenção esta em jogo os Direitos e Garantias individuais, que no caso de haver violação desses direitos a regra e a perda do valor dessa prova.

Provas ilícitas no Processo Penal são aquelas cuja obtenção haja violação as normas de direito material, infringindo regras de direito Constitucional, devendo ser retiradas do Processo, já as provas ilegítimas são aquelas cuja obtenção viola regras de direito Processual, seguindo o mesmo método para as provas ilícitas quanto ao valor probatório, não servindo como meio de provas no Processo.

A interceptação telefônica e uma prova processualmente legítima se seguir os tramites formais da legislação específica, porém se obtida sem a devida autorização judicial, não poderá ser utilizada como regra no Processo Penal.

Provas ilícitas por derivação são aquelas produzidas de maneira licitas, mas a sua origem veio colhida de maneira ilicitamente, portanto essa prova licita se torna contaminada não servindo como elemento probatório.

O art. 157 do Código de Processo Penal diz que as provas adquiridas por meios ilícitos devem ser desentranhadas do processo, o §1º, diz que são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas poderem serem obtidas por uma fonte independente das primeiras.

O paragrafo § 2º diz que considera fonte independente aquela que por si só, seguindo os tramites típicos e de praxe próprios da investigação ou instrução criminal seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova, já o paragrafo 3, traz que sendo preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado as partes acompanhar o incidente.

A teoria dos frutos da arvore envenenada, e uma teoria norte americana, diz que uma prova obtida por meio ilícito tornara todas as demais provas q dela resulte direta ou indiretamente, sendo assim o vicio na origem que contamina determinada prova transmite sobre as demais subsequentes.

Dessa forma, ao longo dos anos, houve muita controvérsia quanto a admissibilidade ou não das provas ilícitas por derivação, uma vez que a Constituição Federal

veda apenas as provas obtidas por meios ilícitos, não abrangendo as provas derivadas das ilícitas, enfrentando, com a publicação da Lei 11.690 2008, com a alteração do parágrafo 1, do art.157, do CPP, ha previsão expressa da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, consagrando o 44 posicionamento do STF, considerando ilícita a prova decorrente de outra obtida por meio ilícito, aplicando a doutrina dos frutos da arvore envenenada.

Objetivando a prova estabelecer a verdade para o convencimento do julgador, e certo que a busca de tal verdade não pode ser perseguida a qualquer custo, de forma absoluta. A inadmissibilidade de provas que violem os preceitos de direito natural remonta a Roma antiga, sendo o direito a prova limitada ao colidir com outros princípios constitucionais. A grande dificuldade no enfrentamento da problemática da ilicitude e legitimidade das provas tem se agravado pelo crescente desenvolvimento tecnológico dos últimos tempos que criam meios da infiltração cada vez mais eficientes na intimidade e privacidade de todas as pessoas. Ao legislador compete equilibrar a relação entre o combate e o controle de criminalidade com a utilização dos meios e das provas necessários, limitando a devassa na vida privada dos cidadãos, colocando em primeiro plano o princípio de presunção de não culpabilidade no sentido de não igualar potenciais criminosos ao cidadão comum que se utiliza de um meio de comunicação, além das outras vertentes que tal questão apresenta, como no caso da violação de sigilo profissional e tantas outras violações.

Com efeito, a inadmissibilidade de uma prova impede que ela seja juntada aos autos, sendo o juiz o responsável por essa fiscalização, que e feita por ocasião do pedido de desentranhamento, ao verificar que uma prova e inadmissível, o magistrado não pode permitir que ela adentre aos autos.

Destarte se uma prova ilícita tiver sido juntada aos autos, será considerada uma afronta à violação de uma norma Constitucional levando a nulidade absoluta do ato.

A proibição da utilização de prova ilícita e uma garantia do particular contra o Estado, com base nesses pressupostos, a prova colhida ilicitamente só não poderá ser utilizada em desfavor do acusado.

Analisando os Direitos e Garantias individuais e coletivos e os princípios Constitucionais deve se analisar o caso concreto, podendo ser utilizado o principio da proporcionalidade para a utilização de uma prova obtida por meio ilícito, essa exceção se admite quando essa for à única maneira de o acusado demonstrar e provar sua inocência, a

doutrina majoritária entende se como uma hipótese de legítima defesa, que exclui a antijuridicidade.

Doutrina e Jurisprudência admitem a utilização da prova obtida por meios ilícitos para beneficiar o réu, para demonstrar sua inocência como caso excepcional, enfrentando, quando a prova ilícita for utilizada para condenar o indivíduo culpado, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial não está consolidada, encontrando-se divergências.

A proibição da aplicação da prova ilícita obtida em desfavor do acusado e norma Constitucional, o direito a Segurança, a liberdade, a saúde, são também normas Constitucionais oriundos do mesmo poder originário, portanto deve-se examinar a proporcionalidade para a utilização dessa prova.

Contudo o Estado utilizar de meios ilegais para incriminar um indivíduo fere os princípios Constitucionais e os direitos humanos, portanto o entendimento majoritário e da sua não aplicação, essa é uma garantia que o indivíduo tem contra as arbitrariedades e as práticas ilegais do Estado contra a coletividade.

A polícia militar pelo seu caráter preventivo e de preservação da ordem pública deve manter seu papel e agir de acordo com a legalidade, no caso de apreensões, busca pessoal e domiciliar e demais providências legais, tomar todo o cuidado necessário para que não cometa abusos, torturas e venha a contaminar uma prova para condenar um indivíduo e que possa estar viciada de ilicitude e na o conteúdo valor probatório.

8 CONCLUSÃO

Através da pesquisa realizada, firmou-se que a prova constitui um elemento de suma importância no âmbito do processo penal, tendo em vista que influencia diretamente na formação do convencimento do magistrado referente à lide, esse convencimento pode acarretar na absolvição ou na condenação de uma pessoa, podendo trazer danos irreparáveis para a vida de um indivíduo, no caso em que o juiz absolve o réu por falta de provas, ou ainda por falhas no sistema probatório, acaba condenando um inocente injustamente.

A palavra prova é toda informação levada ao conhecimento de uma pessoa juiz para confirmar ou não uma alegação. No Direito processo Penal, a prova tem por objetivo principal formar a convicção do magistrado acerca dos fatos alegados na lide, além de motivar a condenação ou absolvição do réu na sentença.

O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVI trouxe a vedação das provas obtidas por meios ilícitos em consonância com os Direitos Humanos e as garantias fundamentais da pessoa humana, portanto a regra geral funda-se na exclusão de uma prova ilícita do processo penal.

Todavia, de acordo com a pesquisa realizada na proibição da utilização de uma prova ilícita no processo não é absoluto, a doutrina e a jurisprudência entende que uma prova colhida ilicitamente deve ser utilizada em caráter excepcional, sendo flexibilizado pelo princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é formado por três elementos, quais sejam, adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, embora não se encontra expresso na Constituição, e considerado de índole constitucional, permitindo o sacrifício de quebra dos valores em confronto, esses valores tais especificados deverão ser analisados e equilibrados para verificar qual devesse preponderar no caso concreto.

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade somente será aplicado para aproveitar uma prova ilícita ou a sua derivação em situações concretas extraordinária, nos quais não será possível a aplicação de outros meios de prova, após o sopesamento dos valores em conflito.

De acordo com os diversos autores estudados as provas obtidas por meios ilícitos podem ser admitidas quando beneficia o réu, sendo adotado o princípio da proporcionalidade, essa possibilidade visa corrigir os possíveis erros do judiciário em condenar um inocente injustamente, frisando que a aceitação de uma prova ilícita a favor do acusado é medida extrema, somente quando for a única possibilidade de o réu provar sua inocência, seguido pelo princípio *ultima ratio* no processo penal.

REFERENCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**, São Paulo: Saraiva 1987.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Antônio Campona, São paulo: José Butshosky, 1978.

BONFIM, Edilson Mougenot, **Curso de Processo penal**. 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Vade Mecum. **Código de processo penal**. 2º ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 22° ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Grinover, Ada Pellegrini. **O regime brasileiro das interceptações telefônicas**. RBDCRIM.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código de processo penal interpretado**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TÀVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 4 ed. Ver. Amp e atual. Salvador: JUSPodvim, 2010.

Tourinho, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016